



.PROCESSO Nº : 17.946-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : LELIANE CRISTINA RODRIGUES FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.538/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 7.063/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **LELIANE CRISTINA RODRIGUES FARIA**, portadora do RG nº 05875471/SSP/MT, inscrita no CPF nº 416.030.101-06, servidora efetiva no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA C-010, 30 horas semanais, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta consignou a presença da seguinte irregularidade (destaques no original):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo nos períodos de 12/02/1990 a 28/02/1992, 09/03/1992 a 30/12/1992 e de 01/03/1993 a 01/08/1993. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar os contratos, termos de posse,



carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.
REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. Devidamente citado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade (Doc. Digital nº 202847/2020). Entretanto, em novo relatório técnico (Doc. Digital nº 207631/2020), foi observado que ainda haviam irregularidades a serem sanadas (destaques no original):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo nos períodos de 12/02/1990 a 28/02/1992, 09/03/1992 a 30/12/1992 e de 01/03/1993 a 01/08/1993. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar os contratos, termos de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.
REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

4. Os autos, então, retornaram ao gestor, que apresentou a sua defesa (Doc. Externo nº 2210581/2020). Por fim, em novo relatório técnico (Doc. Digital n. 235387/2020) foi analisada a presença das irregularidades:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo no período de 23/12/1990 a 04/02/1991. Na inexistência do referido documento, apresentar o contrato, termo de posse, carteira de trabalho, ficha funcional, holerites, etc. - Tópico - 2.
Análise de Defesa

5. O interessado apresentou suas razões (Doc. Digital nº 265488/2020). Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo que, em relatório técnico, atestou a irregularidade (destaques no original):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o



início e o término do vínculo no período de 23/12/1990 a 03/02/1991. Na inexistência do referido documento, apresentar o contrato, termo de posse, carteira de trabalho, ficha funcional, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise de Defesa

6. Logo após, o interessado apresentou a documentação pertinente para o saneamento da irregularidade (Doc. Externo nº 163782/2021). A Secex, por sua vez, ao verificar as informações, concluiu pelo saneamento das irregularidades supramencionadas, e opinou pelo registro do Ato nº 7.063/2020, bem como pela legalidade da planilha.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

9. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

10. Extrai-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério¹ na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

11. A beneficiária conta, na data da publicação do ato concessório, com **50 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que o(a) beneficiário(a) contribuiu por **30 anos, 01 mês e 24 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

¹ A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **02/08/1993**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

10. Ademais, a beneficiária comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

11. Do exposto, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **REGISTRO DO ATO Nº 7.063/2020**, bem como pela **legalidade da planilha de proventos integrais**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em substituição ao procurador de contas Getúlio Velasco Moreira Filho Ato PGC nº 022/2021)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.